



Publicado D.O.E.

Em 28/04/07

Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02225/06

Prestação de Contas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba. Julgamento regular. assinação de prazo.

ACÓRDÃO APL TC 223/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02225/06, referente à Prestação de Contas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Octávio de Arruda Mello (período de 01/01/05 a 22/02/2005) e da Senhora Sílvia Regina da Mota Rocha (período de 23/02/05 a 31/12/05), ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) Julgar regulares** as Prestações de Contas do Senhor José Octávio da Arruda Melo (período 0/01 a 22/02/2005) e da Senhora Sílvia Regina da Mota Rocha (período 23/02 a 31/12/2005) relativas ao exercício de 2005; **b) assinar** à atual gestora, Senhora Sílvia Regina da Mota Rocha, o prazo de noventa (90) dias para que, sob pena de multa, comprove junto a esta Corte a adoção de medidas com vistas a regularizar a situação do quadro de pessoal do Instituto.

Assim decidem, tendo em vista que as incorreções no quadro de pessoal da entidade não maculam as contas do exercício, cabendo, porém, providências no sentido da sua regularização.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 11 de abril de 2007.

CONSELHEIRO ARNOLD ALVES VIANA  
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SALDADO FERNANDES  
Relator

ANA TERESA NÓBREGA  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC Nº 02225/06**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Octávio de Arruda Mello (período de 01/01/05 a 22/02/2005) e da Senhora Sílvia Regina da Mota Rocha (período de 23/02/05 a 31/12/05).

Após análise preliminar a Auditoria destacou que:

1. o quantitativo de servidores ocupantes de cargos comissionados é superior ao número de cargos criados por Lei.
2. existem prestadores de serviços colocados à disposição do IPHAEP e servidor do Instituto à disposição de outro órgão.

Notificados os interessados, apresentou defesa a Senhora Sílvia Regina da Mota Rocha às fls. 127/134.

Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu que os argumentos apresentados não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas.

O Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do subprocurador-Geral André Carlo Torres Pontes observa que as falhas apontadas não são danosas ao erário, porém são passíveis de prazo para sua correção, opinando pela aprovação das contas e assinatura de prazo para regularizar o quadro de pessoal.

É o relatório

### VOTO

Como se vê, existem algumas incorreções no quadro de pessoal da entidade, cabendo providências no sentido da sua correção.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal: **a) Julgue regulares** as Prestações de Contas do Senhor José Octávio da Arruda Melo (período 01/01 a 22/02/2005) e da Senhora Sílvia Regina da Mota Rocha (período 23/02 a 31/12/2005 relativamente ao exercício de 2005; **b) assine** à atual gestora, Senhora Sílvia Regina da Mota Rocha, o prazo de noventa (90) dias para que, sob pena de multa, comprove junto a esta Corte a adoção de medidas com vistas a regularizar a situação do quadro de pessoal do Instituto.

CONSELHEIRO FLAVIO SÁTIRO FERNANDES

Relator